



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

LEI Nº 519/97.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício Financeiro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Leis de Diretrizes Orçamentarias, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1997, sem prejuízos das normas financeiras pela Legislação Federal.
- Art. 2º** - O Orçamento-Programa Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.
- § Único** - Compreende-se como Órgão da Administração Indireta, para elaboração do Orçamento-Programa, aqueles instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- Art. 3º** - A elaboração da Proposta Orçamentaria do Município para o exercício de 1997, obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.
- § 1º** - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.
- § 2º** - Estimará as Receitas e fixará as Despesas de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1997, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do atual exercício e os efeitos modificações na Legislação Tributária ou com outros critérios que estabeleça.
- § 3º** - O Montante das despesas não deverá ser superior aos das Receitas.
- § 4º** - O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, até 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA

Estado do Paraná

LEI Nº 219/97

SÚMULA: Dispõe sobre as alterações e acrescentamentos para o exercício financeiro de 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, nos termos desta Lei, as bases de aplicação das normas para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 1997, com prejuízos das normas fixadas pela legislação Federal.

Art. 2º - O Orçamento-Programa Anual do Município, o planejamento de projetos, executivos e legislativos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

Art. 3º - Compreende-se como órgão da Administração Indireta para elaboração do Orçamento-Programa aquelas instituições mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas fixadas e estabelecidas pela legislação Federal.

Art. 5º - As contas anuais de todas as entidades administrativas do Município terão as suas fontes de receita e despesas com recursos próprios, contribuições e outras que possam influir em seu orçamento, devidamente demonstradas.

Art. 6º - Fica fixada a seguinte ordem de prioridade para o atendimento do Município em suas atividades essenciais, a saber: a) manutenção do pessoal em exercício e os custos materiais necessários à prestação dos serviços públicos; b) manutenção do pessoal em exercício e os custos materiais necessários à prestação dos serviços públicos; c) manutenção do pessoal em exercício e os custos materiais necessários à prestação dos serviços públicos.

Art. 7º - O Poder Executivo, através do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com as normas estabelecidas na legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

(sessenta) dias antes do encerramento do exercício legislativo ordinário da Câmara Municipal, projetos de lei, das modificações na Legislação Tributária de sua competência.

§ 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo da Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde, Assistência Social e na Agricultura, onde serão assegurados os recursos necessários para as Despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentáreis relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com o Pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente (Art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1994).

§ 1º - Se a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá o Município retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um terço por ano.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput" do Artigo 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATUZINHO

Estado do Paraná

(ressalta) dias antes do encerramento do exercício legislativo ordinário da Câmara Municipal, projetos de leis, das modificações na Legislação Tributária de sua competência.

§ 2º - O Município aplica 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo da Lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária. projetos se necessários, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras fontes de Governo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras fontes de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde, Assistência Social e na Agricultura, onde serão empregados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos organizacionais relacionados com a saúde e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas com o Pessoal da Administração Direta e Indireta ficarão limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente (Art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 82 de 23 de março de 1994).

§ 1º - Se a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá o Município retornar ao limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um terço por ano.

§ 2º - A concessão de duplicatas vincula o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a cargo de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária - unitária para atender às propostas de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no Caput do Artigo 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

- Art. 7º - O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas e representantes de classe, sem fins lucrativos.
- Art. 8º - As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentarias poderão ser ajustadas pelo Executivo justificando as modificações propostas.
- Art. 9º - Na falta de Lei que regulamenta o Plano Plurianual, prevalece os investimentos contidos nesta Lei, conforme anexos.
- Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos sete dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e noventa e sete.

LUIZ YOSHIHARU SATO
Prefeito Municipal

Publique-se

DIRCEU ANTUNES

Chefe de Gabinete e Serviços Administrativos

Projeto de Lei N.º 101/96 de 31.12.96

Publicado na *Journal de Jandira*

Do dia 14 / 1 / 97, Página 6-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATUZINHO

Estado do Paraná

Art. 7º - O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas e representativas de classe sem fins lucrativos.

Art. 8º - As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Finanças Municipais poderão ser mudadas pelo Executivo justificando as modificações propostas.

Art. 9º - Na falta de lei que regulamentar o Plano Plurianual, prevalece os investimentos contidos nesta Lei, conforme anexos.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 100 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATUZINHO, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil novecentos e noventa e seis

LEI Nº 100

Prefeitura Municipal

Projeto de Lei Nº 100

Publicado em

de 07 de 01 de 1996

DIRCEU ANTUNES

Chefe de Gabinete e Serviços Administrativos